



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.822 - SC (2013/0288720-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SILVA
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QO NO AG 1.154.599/SP. NÃO CABIMENTO DE AGRADO. LEI Nº 12.409/2011. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. COBERTURA DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E MULTA DECENDIAL. EXCLUSÃO NA APÓLICE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.822 - SC (2013/0288720-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SILVA
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LIBERTY SEGUROS S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QO NO AG 1.154.599/SP. NÃO CABIMENTO DE AGRADO. LEI Nº 12.409/2011. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. COBERTURA DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E MULTA DECENDIAL. EXCLUSÃO NA APÓLICE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (fl. 910).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta: a necessária participação do agente financeiro como litisconsorte necessário ou assistente; a ilegitimidade passiva da ré; a extinção da apólice SH/SFH, a competência da Caixa Econômica Federal para representação judicial e extrajudicial dos interesses do FCVS; o cabimento do agravo contra decisão referente à competência estadual, que negou seguimento ao recurso especial nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC; a não incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83/STJ, bem como das Súmulas nºs 282 e 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.822 - SC (2013/0288720-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Com efeito, no que tange à Competência da Justiça Estadual para julgamento do feito, de acordo com o que restou decidido pela Corte Especial do STJ no julgamento da QO no AG 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/05/2011, não cabe agravo contra a decisão do Tribunal de origem que inadmite recurso especial com base em entendimento firmado pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ademais, no tocante à Lei nº 12.409/2011, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade posto que a parte recorrente não indicou os dispositivos legais tido por violados, incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 284/STF (REsp 963.528/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).

Ressalte-se que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Ainda no que se refere à ilegitimidade passiva, ao contrário do alegado, extrai-se do acórdão recorrido que

O contrato entabulado entre as partes possui data muito anterior a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes normativos. Até mesmo os sinistros já haviam ocorrido quando da elaboração da Medida Provisória. Destarte, ao se aplicar a aludida lei a este caso concreto, estar-se-ia ferindo o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica (fls.522/523).

No que pertine à exclusão de cobertura, o acórdão recorrido teve por fundamento que

(...) perscrutando o contrato de seguro firmado pelas partes, o qual, registra-se, envolve pacto de adesão (sem possibilidade de discussão ou negociação pela parte consumidora), denota-se que os vícios construtivos não estão previstos na cláusula que prevê expressamente os riscos excluídos da cobertura securitária (cláusula 4ª). E cotejando o rol dos riscos cobertos (cláusula 3ª) com aquele atinente aos riscos excluídos, percebe-se que os vícios construtivos não foram tratados de maneira expressa em nenhum deles, devendo, então, ser observada a interpretação mais favorável aos consumidores, obrigando a seguradora a pagar a indenização estipulada de acordo com os danos verificados.

A prova pericial, gize-se, reconheceu a existência dos danos, dando o necessário suporte técnico de convencimento acerca dos pleitos formulados (fls. 525/526).

Dessa forma, tendo o tribunal de origem concluído que os vícios de construção estavam cobertos pela apólice, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, o que é defeso a esta Corte por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. ALUGUERES. SÚMULA STJ/211. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. (...)

3.- O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, o que é defeso a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

4.- Com relação à multa contratual, o acolhimento das alegações da agravante necessitaria de interpretação das cláusulas contratuais e a análise das provas carreadas aos autos, o que é inviável na via eleita ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5.- **As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009).**

6.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer a legitimidade ativa do mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

7.- Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário.

8.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

9.- Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese.

10.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 403.143/PE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/11/2013, grifou-se).

Além disso, não há falar em inaplicabilidade da interpretação conforme as normas consumeristas, posto que incidentes nas relações regidas pelo Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aos contratos de seguro habitacional, delas decorrentes diretamente.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CEF POR INEXISTIR LESÃO AO FCVS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA DECENDIAL CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Para infirmar o acórdão recorrido, quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento, seria necessário o reexame do contrato de financiamento habitacional, pois não foi juntado aos autos, atraindo, na hipótese, os óbices insculpidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil.

3. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente.

4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 189.388/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 23/10/2012, grifou-se)

Quanto à alega violação dos arts. 757 e 784 do Código Civil, tem-se que, primeiro, não há correlação entre a legislação federal ventilada e a tese da impossibilidade de pagamento da indenização em espécie. Dessa forma, existe incongruência na fundamentação do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF; segundo, tanto esta citada tese, como a da exclusão de responsabilidade por ausência de aviso de sinistro à seguradora ou por nexo causal exclusivo com o construtor, não foram objeto de exame pela instância ordinária, tampouco foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria no tribunal local, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

No que pertine à falta de interesse de agir, restou assim decidido no acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isso porque as preliminares de prescrição ânua e carência de ação **por ausência de interesse de agir em virtude da liberação da hipoteca** foram apreciadas por ocasião do saneamento do feito (fls. 141/144) e a parte ré, conforme acima mencionado, embora tenha interposto recurso de agravo, não requereu a sua análise no presente apelo, havendo manifesta preclusão consumativa (fls. 521/522).*

Nota-se, assim, que, no que aduz à ausência de interesse de agir, tanto não foi analisado ante a ocorrência de preclusão, quanto estava vinculada à alegação de liberação de hipoteca e não a ausência de comunicação de sinistro, o que impossibilita a análise da matéria por falta de prequestionamento. Acrescente-se, ainda, que do mesmo óbice padece a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

Registre-se, também, quanto à prejudicial de mérito, que a preclusão da matéria na origem impede a análise da presente pretensão recursal; bem como a alegada violação dos arts. 441 e 445 do Código Civil, por decadência, e do art. 476, por exceção do contrato não cumprido, mais uma vez atraiu a incidência da Súmula nº 2825/STF.

No que se refere à denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, além da prejudicialidade mencionada no início da decisão, por incidência do teor da Súmula nº 7/STJ, não há como se alterar em sede de recurso especial o contexto fático trazido do tribunal de origem que *no presente caso, a relação apenas diz respeito a seguradora pelos vícios construtivos que ocorreram nos imóveis, não sendo a decisão prolatada nestes autos capaz de atingir algum interesse daquela entidade financeira ou da União.*

Tratando-se da multa decendial, ela é devida em caso de atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. No entanto, para infirmar a conclusão do tribunal de origem quanto ao seu cabimento na hipótese seria necessária a incursão no contrato e no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada ao teor das Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nºs 5 e 7/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária. Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.297.908/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 22/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA DOS VÍCIOS. MULTA DECENDIAL. SÚMULAS STJ/5 E 7. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à cobertura dos vícios da construção e à multa decendial, seria necessário o exame do contrato e do conjunto fático-probatório, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11).

3.- Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica entre ela e o mutuário.

4.- A ausência de impugnação a fundamento suficiente do acórdão recorrido quanto à prescrição, atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 129.918/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 18/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro uja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos dos Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo n. 1.091.363/SC).

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Incabível, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente, nas razões do recurso especial.

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 129.646/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014)

Constata-se que, tendo a sentença limitado expressamente o valor da multa ao valor da obrigação principal, nos termos mantidos pelo acórdão, falta à recorrente o necessário interesse recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não foi tratado no acórdão ora impugnado o termo inicial da correção monetária, no entanto, no tocante aos juros de mora, o julgado está de acordo com o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, pois na ação de cobrança de indenização securitária, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1.- Consoante orientação pacificada da Segunda Seção, nas ações de cobrança de indenização securitária, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.376.837/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0288720-5

AgRg no
AREsp 388.822 / SC

Números Origem: 00128404820138240000 033060159580002 12840482013824000 20120535115
201205351150000100 20120535115000101 33060159580 33060159580001
33060159580002

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s)
AGRAVADO : HÉLIO DE SOUZA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
LUIZ CARLOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s)
AGRAVADO : HÉLIO DE SOUZA
ADVOGADOS : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
LUIZ CARLOS SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.